



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10830.720984/2013-52  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.156 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALEXANDRE CURI CARVALHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-003.837 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 09 de maio de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 1.463:

*MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.*

*O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.*

O referido recurso, fls. 1.482 a 1.485, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 1.498 a 1.505, **para rediscutir a matéria relativa ao agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) *A simples transcrição da ementa do paradigma já demonstra a divergência alegada, pois tratava de imposto de renda de pessoa física lançado em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários;*
- b) *conforme consagrado na decisão recorrida, o colegiado colocou como razões para a redução do percentual da multa que “o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal;*
- c) *no caso concreto a multa foi agravada porque o contribuinte deixou de atender as intimações do fisco para apresentação dos extratos e demais documentos solicitados, dentro do prazo assinalado, justamente à semelhança do que ocorreu no caso paradigma;*
- d) *O entendimento firmado pelo Colegiado a quo, ao reduzir a multa de ofício agravada ante a não obediência às intimações do Fisco, também está em desacordo com a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-004.289);*
- e) *é cediço que a norma ao determinar o agravamento não exige demonstração de prejuízo para a imposição do percentual ali discriminado. Ademais, ainda no campo da interpretação das normas jurídicas, como acima foi demonstrado, à Administração Tributária sempre foi conferido um acervo instrumental para lhe aparelhar diante da inércia do contribuinte;*
- f) *é de evidência solar que a norma pretende punir o contribuinte que não colabora com o Fisco, consubstanciando materialização do princípio da igualdade;*
- g) *O auditor fiscal no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal descreveu detalhadamente todo o procedimento que culminou com o agravamento da multa, indicando todas as solicitações realizadas e as intimações efetuadas pelo Fisco;*

- h) não ficou comprovado no feito motivo de força maior que impedisse o contribuinte de atender as intimações fiscais tempestivamente;*
- i) Cabível, portanto, o agravamento da multa, devendo prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, uma vez que se mostra correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, razão pela qual o lançamento deve ser mantido e o acórdão recorrido reformado.*

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 1.659 a 1.664, aduzindo, em suma:

- a) Foi amplamente esclarecido em sede de impugnação e recurso voluntário, a ordem cronológica de todas as demandas da fiscalização, exatamente para mostrar que o então fiscalizado atendeu a todas as intimações expedidas, não restando uma sequer sem resposta e todas com juntada de documentos e esclarecimentos, nada obstante o longo tempo utilizado pela fiscalização para concluir o trabalho;*
- b) Se o fiscalizado não dispõe em seus arquivos dos extratos bancários e só poderia consegui-los, buscando em bancos com alto custo e, sabendo-se que a Receita Federal do Brasil dispõe de ferramentas para obtê-los;*
- c) O fiscalizado franqueou à fiscalização toda documentação que tinha em seus arquivos, e prestou os esclarecimentos relativos a todas as suas operações, sem exceção, razão pela qual não haver que se cogitar da falta de atendimento à fiscalização;*
- d) A falta dos documentos comprobatórios dos créditos em suas contas de depósito, quer dar entender o auditor fiscal que a falta de comprovação da origem dos recursos enseja a aplicação da multa agravada;*
- e) O agravamento, como se sabe, persiste somente na hipótese em que o contribuinte se ausenta ou se omite no atendimento do fisco, sem prestar qualquer esclarecimento, deixando intimações sem cumprimento, enfim, a ignora;*
- f) O agravamento da penalidade de 75% para 112% é totalmente desprovido de motivação que o justifique, devendo retornar ao seu patamar;*
- g) Muito embora a União traga diversos acórdãos ditos como paradigmas, estes em nada guardam consonância com a legislação, tampouco com a vasta jurisprudência acerca desta matéria.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a matéria em discussão refere-se ao agravamento da multa de ofício por falta de atendimento à intimação, que foi aplicada em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Acerca do tema, esse Colegiado já sedimentou entendimento, no Acórdão n.º 9202-006.997, julgado na sistemática dos repetitivos, conforme abaixo transcrito:

*Com a interpretação finalística da norma regente do tema (art. 44, § 2º, inciso I, da Lei 9.430/96), depreende-se que a possibilidade de agravamento da multa decorre da necessidade de desestimular o comportamento do fiscalizado que se mostre incompatível com a nobreza e imperiosidade das atividades desenvolvidas pela administração tributária, em obediência ao dever de colaboração.*

*Contudo, quando há descumprimento da intimação por parte do Contribuinte, na hipótese específica da aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos, no que se refere à demonstração da origem dos depósitos bancários, tal consequência mostra-se tão gravosa ao contribuinte que o agravamento da multa perde o sentido.*

*Assim, a própria presunção se perfaz em instrumento hábil a desestimular a conduta do sujeito passivo de não colaborar com o fisco, transferindo para ele o ônus da prova, de modo que a omissão de rendimentos, por si só, quando não elidida,*

*Consubstancia-se em exigência mais severa que o próprio agravamento.*

*Portanto, diante de uma única conduta, ausência de atendimento à intimação fiscal para comprovação da origem dos depósitos, estariam sendo aplicadas duas penalidades: inversão do ônus da prova com a presunção legal de omissão de rendimentos e o agravamento da multa, o que seria, de fato, desarrazoado.*

*A meu ver, tendo em vista que não há hierarquia entre princípios, o princípio da legalidade deve ser ponderado com o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, também, do interesse público, pois a União não tem interesse em invadir a esfera patrimonial do sujeito passivo, de forma desarrazoada, mas sim de arrecadar os tributos devidos e desestimular condutas contrárias ao serviço de arrecadação.*

*Ora, se a simples presunção legal atende ao interesse da Fazenda, não há razão jurídica para a aplicação do agravamento da multa, inclusive, por inexistir prejuízo algum à fiscalização, nesse caso, já que resta afastado o ônus de demonstrar a constituição do crédito.*

Assim, com fundamento nas razões expostas, mantenho a decisão recorrida no que se refere ao agravamento da multa sobre a autuação relativa à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Processo nº 10830.720984/2013-52  
Acórdão n.º **9202-008.156**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---